



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3144529 - MS(2026/0004516-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MARCIA SHIZUYO OYADOMARI KINJO
ADVOGADO : EDUARDO ARRAIS DE QUEIROZ - SP400248
AGRAVADO : MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
ADVOGADOS : DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO - SP457917
JOÃO PEDRO BRIGIDO PINHEIRO DA SILVA - RJ225307
THIAGO VILAS BOAS ZIMMERMANN - RJ148790
BERNARDO RASMUSSEN PAIXÃO - RJ220592
VINÍCIUS MATHEUS LIMA DE ASSIS - RJ255417

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6º DO CDC E 373 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FRAUDE BANCÁRIA. GOLPE PRATICADO POR TERCEIRO ESTELIONATÁRIO. SUPOSTA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. HIPÓTESE DE FORTUITO EXTERNO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E DE TERCEIRO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a responsabilidade das instituições bancárias somente poderá ser afastada se comprovada a inexistência de defeito na prestação do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do disposto no § 3º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes.

3. Na hipótese, o Tribunal de Justiça, analisando as circunstâncias do caso, consignou que *"as transações foram efetuadas pela própria autora, a partir de seu celular e com a utilização de sua senha, sem que seja apontado, na inicial ou no recurso, a existência de falha na prestação de serviço da requerida-apelada, a exemplo de divulgação de dados sigilosos, de informações bancárias, dados pessoais da autora-recorrente. (...) o único envolvimento da requerida-apelada no imbróglio se deu em virtude de ter sido um dos escolhidos pela autora para realizar as transações(...)"*.

4. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ, pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3144529 - MS(2026/0004516-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MARCIA SHIZUYO OYADOMARI KINJO
ADVOGADO : EDUARDO ARRAIS DE QUEIROZ - SP400248
AGRAVADO : MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
ADVOGADOS : DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO - SP457917
JOÃO PEDRO BRIGIDO PINHEIRO DA SILVA - RJ225307
THIAGO VILAS BOAS ZIMMERMANN - RJ148790
BERNARDO RASMUSSEN PAIXÃO - RJ220592
VINÍCIUS MATHEUS LIMA DE ASSIS - RJ255417

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6º DO CDC E 373 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FRAUDE BANCÁRIA. GOLPE PRATICADO POR TERCEIRO ESTELIONATÁRIO. SUPOSTA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. HIPÓTESE DE FORTUITO EXTERNO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E DE TERCEIRO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a responsabilidade das instituições bancárias somente poderá ser afastada se comprovada a inexistência de defeito na prestação do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do disposto no § 3º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes.

3. Na hipótese, o Tribunal de Justiça, analisando as circunstâncias do caso, consignou que *"as transações foram efetuadas pela própria autora, a partir de seu celular e com a utilização de sua senha, sem que seja apontado, na inicial ou no recurso, a existência de falha na prestação de serviço da requerida-apelada, a exemplo de divulgação de dados sigilosos, de informações bancárias, dados pessoais da autora-recorrente. (...) o único envolvimento da requerida-apelada no imbróglio se deu em virtude de ter sido um dos escolhidos pela autora para realizar as transações(...)"*.

4. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ, pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARCIA SHIZUYO OYADOMARI KINJO contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado:

“EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DO CONSUMIDOR – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEITADA - GOLPE DA PUBLICIDADE - FORTUITO EXTERNO – CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E DE TERCEIRO – INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO PELO MERCADOPAGO.COM – IMPROCEDÊNCIA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta pela parte autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Discute-se no presente recurso: a) em preliminar, a ocorrência de cerceamento de defesa; e b) a eventual responsabilidade do MercadoPago.com pelos prejuízos suportados pela consumidora em razão de golpe por ela sofrido.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. No caso, não tendo a parte autora-apelante declinado a produção de provas no momento oportuno, operou-se a preclusão. Preliminar rejeitada. 4. Nos termos do art. 14 do CDC, os fornecedores de serviços respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em razão de falhas na prestação de serviços. No entanto, essa responsabilidade pode ser afastada quando comprovada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro (art. 14, § 3º, inc. II, do CDC). 5. No caso, constata-se que não houve a prática de ato ilícito por parte do MercadoPago.Com, que agiu em consonância com sua atividade, não havendo qualquer elemento de prova de que tenha contribuído para a fraude praticada por terceiros em desfavor do consumidor.

IV. DISPOSITIVO 6. Apelação Cível conhecida e não provida, com majoração dos honorários de sucumbência.” (e-STJ, fl. 323)

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

- (i) artigos 6º, incisos VI e VIII, do Código de Defesa do Consumidor, pois houve negativa de efetiva reparação dos danos e ausência de inversão do ônus da prova em favor da consumidora, apesar de sua hipossuficiência e da verossimilhança das alegações sobre a fraude.
- (ii) artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, porque foi afastada indevidamente a responsabilidade objetiva do fornecedor, existindo defeito do serviço pelo não fornecimento da segurança esperada e sem comprovação de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.
- (iii) artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que foi indevidamente imputado à consumidora o encargo probatório sobre fatos cujo acesso seria exclusivo da instituição financeira, impondo distribuição da prova em descompasso com a lei.
- (iv) artigo 186 do Código Civil, dado que ocorreu ato ilícito por omissão culposa da instituição financeira, ao não adotar medidas eficazes (inclusive o mecanismo especial de devolução), após a notificação das transações fraudulentas.
- (v) artigo 927, *caput* e parágrafo único, do Código Civil, pois a instituição financeira tem obrigação de reparar os danos, independentemente de culpa, em razão do risco inerente da atividade e do nexo entre o serviço prestado e o prejuízo sofrido.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 19-39).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Extraí-se dos autos que, na origem, a autora alegou ter sido contatada pela empresa TeleDigital para contrato verbal de publicidade, e, após cobranças e exigência de pagamento para rescisão, sofreu fraude com sucessivas transferências, via PIX, que totalizaram R\$ 396.085,00, tendo comunicado o ocorrido à instituição financeira e pleiteado o bloqueio e a devolução dos valores. Propôs ação de obrigação de fazer cumulada com reparação por danos morais e materiais em face de MercadoPago.com Representações Ltda., sustentando falha de segurança no serviço, responsabilidade objetiva à luz do Código de Defesa do Consumidor e inação da ré, mesmo após notificação e invocação do Mecanismo Especial de Devolução.

Inicialmente, é inviável a análise da mencionada violação aos arts. 6º do CDC e 373 do CPC de 2015, tendo em vista que encerra normatividade que não se encontra contemplada no objeto da controvérsia resolvida pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração visando sanar omissão, não se vislumbrando, portanto, o prequestionamento necessário para viabilizar a interposição do presente recurso especial.

Avançando, no caso em testilha, não se verifica qualquer violação dos artigos 14, § 1º, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor, tampouco dos artigos 186 e 927 do Código Civil, uma vez que o Tribunal de origem, com arrimo no caderno fático-probatório acostado aos autos, concluiu que os danos narrados pela recorrente decorreram de sua culpa exclusiva, não havendo que se falar em responsabilidade objetiva da instituição financeira ou mesmo em fortuito interno (fls. 333/335, grifo no original):

"Na espécie, a autora-recorrente pretende a condenação do MercadoPago.com Representações Ltda. ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, argumentando que foi contatada pela empresa TeleDigital (que sequer é parte no processo) para firmar um contrato verbal de uso de imagem, contudo, foi informada posteriormente, em 13/07/2023, que para a rescisão do contrato seria necessário efetuar o pagamento de R\$ 2.872,80, sendo que, após este pagamento, afirma que passou a sofrer assédio com cobranças diversas, alegando que efetuou diversos pagamentos, que totalizaram o montante de R\$ 396.085,00, requerendo a devolução desta importância a título de danos materiais.

Buscando imputar responsabilidade à requerida MercadoPago.com Representações Ltda., a autora defende que "Os estelionatários utilizaram os serviços do banco Requerido [transcrição da inicial], valendo-se da fragilidade e deficiência dos procedimentos, cometendo grave falha na prestação de seus serviços, haja vista a segurança falha no procedimento de transferência por PIX." (f. 05), concluindo que "A responsabilidade objetiva é da instituição financeira [transcrição da inicial], sendo responsável diretamente por fraudes praticadas por terceiros no âmbito de operações bancárias." (f. 05)

*Apesar da irresignação da autora, constata-se dos autos que **não há elementos probatórios suficientes** para se concluir pela existência de responsabilidade da parte ré, MercadoPago.com Representações Ltda.*

No Boletim de Ocorrência (f. 73-75), a parte autora informou que a suposta fraude foi cometida por terceiros (e não por representantes/prepostos/funcionários do MercadoPago.Com) , por meio de contato telefônico, por preposto de empresa Tele Digital e por suposto servidor do Fórum de São Paulo/SP, os quais não possuem qualquer relação com ré MercadoPago.com Representações Ltda., vejamos:

(...)

Conforme admitido pela própria autora-recorrente, ela seguiu as ordens de um terceiro desconhecido, realizando transações em seu aplicativo.

Destaca-se que as transações foram efetuadas pela própria autora, a partir de seu celular e com a utilização de sua senha, sem que seja apontado, na inicial ou no recurso, a existência de falha na prestação de serviço da requerida-apelada MercadoPago.com Representações Ltda., a exemplo de divulgação de dados sigilosos, de informações bancárias, dados pessoais da autora-recorrente.

Com efeito, não restou demonstrado que o estelionatário possuía informações prévias sobre quaisquer dados sigilosos da consumidora e que estivesse em poder da requerida-apelada.

Na verdade, o que se verifica é que o único envolvimento da requerida-apelada no imbróglio se deu em virtude de ter sido um dos escolhidos pela autora para realizar as transações; a parte autora fez mais de cinquenta e três (53) depósitos aos golpistas por meio da plataforma do MercadoPago.com Representações Ltda. Mercado Pago e ao Nubank (f. 19-72).

Nesse contexto, não há qualquer prova de que o ato praticado pelo fraudador tenha vínculo com a requerida-apelada, ou ainda, que esta tenha concorrido ou que pudesse impedir a fraude.

Dessa forma, não restou demonstrada a falha na prestação do serviço, o ato ilícito, tampouco o nexo causal entre o dano e a conduta da ré-recorrida.

Assim, constata-se que não ocorreu fortuito interno (falha na prestação do serviço), mas sim fortuito externo, causado por terceiros, o que afasta a responsabilidade da requerida-apelada.

Nada impede que em razão da absurda fraude sofrida, a autora- recorrente busque responsabilizar o estelionatário, especialmente o beneficiário da conta bancária que recebeu as quantias indevidamente, se beneficiando de enriquecimento sem causa.

Assim, deve ser mantida a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais."

Dessa forma, diante das peculiaridades do caso concreto e a partir da análise do conteúdo fático-probatório dos autos, o Tribunal de origem concluiu pela ausência de responsabilidade da instituição bancária, pois os fatos narrados configurariam fortuito externo e culpa exclusiva da vítima.

Sobre o tema, tem-se que a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a responsabilidade das instituições bancárias somente poderá ser afastada se comprovada a inexistência de defeito na prestação do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do disposto no § 3º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AGRAVO PROVIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A responsabilidade das instituições bancárias somente poderá ser afastada se comprovada a inexistência de defeito na prestação do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, a teor do disposto no § 3º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

2. No caso, as instâncias de origem reconheceram que a fraude decorreu de engenharia social, com fornecimento de dados e uso de senha pessoal pela própria recorrente, sem prova de vulneração do sistema do banco ou de vazamento de informações pela instituição. Para infirmar tais premissas seria inevitável o reexame de provas, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, não conhecer do recurso especial."

(AgInt no AREsp n. 2.943.910/MS, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025, g.n.)

"CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO INDEVIDAMENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL. GOLPE DO BOLETO FALSO. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. 'O Superior Tribunal de Justiça perfilha o entendimento de que se faz necessária a comprovação da existência de nexo de causalidade entre as atividades desempenhadas pela instituição financeira e o dano experimentado pela parte consumidora, excluindo-se a responsabilidade do banco em caso de fato exclusivo da vítima ou de terceiro, situação de força maior ou caso fortuito externo' (REsp 2.046.026/RJ, Relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, Terceira Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 27/6/2023).

2. No caso, a Corte de origem manteve a condenação da operadora de plano de saúde pela fraude que vitimou a autora, sob o fundamento de que 'a ré descuidou dos dados pessoais da cliente, permitindo o acesso por fraudadores que emitiram boleto com aparência hígida, contribuindo para a ocorrência da fraude'.

3. A pretensão de modificar esse entendimento, considerando o caso concreto, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial."

(AgInt no AREsp n. 2.918.130/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 20/10/2025, g.n.)

Percebe-se assim, que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação jurisprudencial firmada por esta Colenda Corte, atraindo assim a incidência da Súmula 83/STJ.

Por fim, destaca-se que "a incidência de óbices sumulares processuais inviabiliza o recurso especial também pela alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal", ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial (AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021). No mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE AVALIAÇÃO E IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. PRECLUSÃO. MATÉRIAS JÁ DECIDIDAS ANTERIORMENTE. DECISÃO MANTIDA.

1. Deve ser reconhecida a preclusão a respeito da tese de nulidade do laudo de avaliação quando a parte, intimada da decisão, opta por não interpor o recurso cabível.

2. A falta de impugnação do recorrente ao único fundamento adotado pelo acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 284 do STF, por analogia.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, as matérias já decididas anteriormente no processo estão sujeitas à preclusão, ainda que sejam de ordem pública.

4. No caso, alterar a conclusão do Tribunal de origem sobre o preenchimento dos requisitos para caracterização do imóvel como bem de família exigiria o reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

5. A incidência de óbices sumulares processuais inviabiliza o recurso especial também pela alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

6. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.862.189/GO, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 3/11/2025, g. n.)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM MEDIDA INFERIOR À ACORDADA. VENDA AD MENSURAM. HIPÓTESE QUE CONTA COM REGRAMENTO DECADENCIAL IDENTIFICADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. RAZÕES DE RECORRER DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 501 DO CC. INTERPRETAÇÃO CONFORME O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALEGAÇÃO. PREJUÍZO.

(...)

2. A impossibilidade de compreensão da argumentação oferecida pela recorrente atrai o óbice da Súmula n.284/STF ('É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia').

(...)

4. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. O dissídio não pode ser conhecido, seja pela deficiência do cotejo analítico apresentado, seja porque os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea "a" do art. 105 da CF impedem a análise recursal pela alínea 'c' do mesmo dispositivo constitucional, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp n. 2.831.183/SP, relator Ministro **HUMBERTO MARTINS**, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 23/6/2025, g.n.)

Ante o exposto, conheço do agravo e nego provimento ao recurso especial.

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios sucumbenciais pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2.º e 3.º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.144.529 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0004516-1

Número de Origem:

08069279620248120001

0806927962024812000150001

8069279620248120001

806927962024812000150001

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCIA SHIZUYO OYADOMARI KINJO

ADVOGADO : EDUARDO ARRAIS DE QUEIROZ - SP400248

AGRAVADO : MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA

ADVOGADOS : THIAGO VILAS BOAS ZIMMERMANN - RJ148790

BERNARDO RASMUSSEN PAIXÃO - RJ220592

JOÃO PEDRO BRIGIDO PINHEIRO DA SILVA - RJ225307

DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO - SP457917

VINÍCIUS MATHEUS LIMA DE ASSIS - RJ255417

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026